PROJETO DE LEI N° 134 / 2018

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte remunerado privado coletivo de passageiros por aplicativos baseados na internet no Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de transporte remunerado privado coletivo de passageiros por aplicativos baseados na internet, no Município de Divinópolis.

§ 1.º Entende-se pelo serviço de transporte remunerado disciplinado por esta Lei aquele realizado em viagem coletiva solicitada exclusivamente por meio de aplicativos baseados na internet, vedada a chamada de rua.

§ 2.º Definem-se como operadoras de aplicativos de transporte, para os fins desta Lei, aquelas que disponibilizam e operam aplicativos baseados na internet de agenciamento de viagens para conectar passageiros a motoristas prestadores do serviço.

§ 3.º É expressamente vedada a discriminação de usuários por conta de raça, cor, etnia, religião, classe social, procedência nacional ou deficiência, sem prejuízo da possibilidade de exclusão de passageiros por violação a termos uniformes do serviço.

§ 4.º O transporte coletivo de passageiros disciplinado por esta Lei poderá ser realizado somente no território do Município de Divinópolis.

CAPÍTULO II
Requisitos do Serviço
Seção I
Licença prévia e operação

Art. 2.º As operadoras de aplicativos de transporte dependerão de licença prévia para operar no Município, concedida após a demonstração dos seguintes requisitos:

I - regular constituição perante a Junta Comercial;
II - objeto social compatível com a atividade;

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;
V - preenchimento de formulário com informações necessárias para contato, notificação e compartilhamento de dados com o Município, nos termos de regulamento;
VI - assinatura de termo de atendimento imediato e constante aos deveres previstos nesta Lei, sob pena de cassação da licença;
VII - recolhimento da taxa correspondente;
VIII - prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
IX - prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS;
X - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1.º Cumpridos os requisitos deste artigo, o Município deve expedir a licença para operação em até 30 (trinta) dias, sob pena de liberação provisória do serviço.

§ 2.º As condições devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3.º O credenciamento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, por meio de requerimento ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termo final.

Art. 3.º As operadoras compartilharão com o Município os seguintes dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

I - origem e destino das viagens realizadas;
II - tempo de duração e distância dos trajetos;
III - tempo de espera para a chegada dos veículos à origem das viagens;
IV - mapas dos trajetos;
V - itens dos preços pagos;
VI - identificação dos motoristas cadastrados e em serviço;
VII - avaliações dos serviços prestados;
VIII - outros dados solicitados pelo órgão competente para a fiscalização da atividade.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pela Prefeitura ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art. 4.º As operadoras poderão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus à Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Art. 5.º Compete às operadoras de aplicativos de transporte licenciadas:

I - cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
III - exigir dos motoristas a comprovação dos requisitos exigidos à atividade por esta Lei;
IV - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
V - intermediar o pagamento entre os usuários e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;
VI - disponibilizar aos usuários, antes do início da viagem:
a) informações sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitada pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito, permitida neste caso a interrupção da corrida a qualquer tempo;
b) identificação do motorista com foto;
c) identificação do modelo do veículo e número da placa.
VII - disponibilizar aos usuários:
a) mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;
b) sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;
c) recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do condutor;
VIII - fornecer dístico com símbolo da operadora, com dimensões de 12 cm x 15 cm, para ser colocado no canto inferior direito do para-brisa dos veículos cadastrados.
IX - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários cadeirantes.

Seção II
Motoristas e Veículos

Art. 6.º Poderão se cadastrar nas operadoras de aplicativos de transporte coletivo de passageiros e atuar no Município de Divinópolis os motoristas que cumpram os seguintes requisitos:
I - possuir carteira nacional de habilitação (CNH) válida, nas categorias “D” ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR) e que está apto ao transporte coletivo de passageiros;
II - comprovar inscrição como contribuinte motorista autônomo no Instituto de Nacional de Seguro Social - INSS;
III - comprovar a aprovação em curso de formação com carga horária mínima de 8 (oito) horas, ministrado pela própria operadora, que incluirá obrigatoriamente conteúdo sobre o sistema de trânsito de Divinópolis e o atendimento a esta Lei;
IV - apresentar comprovante de residência atualizado;
V - apresentar certidões judiciais criminais negativas expedidas pelas Justiças Estadual e Federal;
VI - assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio dos aplicativos;
VII - possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), com cobertura mínima, por ocupante, de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para morte e invalidez permanente e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para despesas médico-hospitalares.

VIII - dirigir veículo igualmente cadastrado que preencha os seguintes requisitos:
a) esteja devidamente licenciado no Município de Divinópolis;
b) cumpra todas as condições de segurança e higiene;
c) tenha idade máxima de 7 (sete) anos, a contar de sua fabricação;
d) possua pelo menos ar-condicionado e capacidade mínima para 5 (cinco) lugares, além do motorista.

Seção III
Proibições

Art. 7.º É vedado aos motoristas do serviço de transporte regulamentado por esta Lei:

I - utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi e transporte coletivo;
II - efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
III - atender a chamadas realizadas diretamente em via pública;
IV - dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
V - fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
VI - deixar de apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
VII - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;
VIII - permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o serviço;
IX - utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
X - deixar de substituir o veículo quando superada a idade limite.
XI - deixar de restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não realização, por sua culpa, do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros;

Parágrafo único. É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados deter autorização, permissão ou concessão de serviço público municipal.

CAPÍTULO III
Política Tarifária e Pagamento pelo Uso do Viário Urbano
Seção I
Tarifas

Art. 8.º As operadoras de aplicativos de transporte coletivo de passageiros terão liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários do serviço.

§ 1.º Caso exista cobrança de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como atestar sua concordância expressa.

§ 2.º A liberdade tarifária estabelecida nesta Lei não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas.

Seção II
Pagamento pelo Uso do Viário Urbano

Art. 9.º O viário urbano e sua utilização e exploração deve observar as seguintes diretrizes:
I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

Art. 10. A exploração da malha viária pelos serviços de transporte remunerado privado coletivo de passageiros por aplicativos baseados na internet implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

Art. 11. O preço público da outorga será estabelecido por Lei e poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e ordenar a exploração adicional do viário urbano, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

Art. 12. O uso intensivo da malha viária pelas operadoras de aplicativos de transporte será contabilizado e terá o pagamento feito por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único. O pagamento do preço público da outorga deverá ser feito em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do decêndio, mediante guia de recolhimento eletrônica.

Art. 13. Fica instituída taxa anual para concessão de alvará para as operadoras de aplicativos de transporte coletivo, tendo por base de cálculo o número de veículos cadastrados por operadora e alíquota em função da somatória das distâncias percorridas no período.

CAPÍTULO IV
Sanções Administrativas

Art. 14. A inobservância das disposições desta Lei pelos motoristas e pelas operadoras de aplicativos de transporte sujeita os infratores às seguintes sanções, observado o devido processo legal:
I - advertência por escrito, para as infrações leves;
II - suspensão por até 30 (trinta) dias da licença para a operação do serviço ou do cadastro do motorista, para as infrações médias;
III - suspensão por até 120 (cento e vinte) dias da licença para a operação do serviço ou do cadastro do motorista, para as infrações graves ou no caso de reincidência de infrações médias;
IV - cassação da licença para a prestação do serviço ou descadastramento obrigatório do motorista, para as infrações gravíssimas ou no caso de reincidência de infrações graves;
V - As sanções previstas nos incisos II a IV serão cumuladas com multa, nos seguintes valores:
a) R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, para o motorista;
b) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, para a empresa operadora de aplicativos de transporte.

§ 1.º A reincidência não produzirá efeitos se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2.º Para quantificar a gravidade das sanções e o valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, bem como seu grau de culpa e as consequências da infração praticada.

Art. 15. Lavrado o auto de infração, o infrator terá direito a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1.º Mantida a penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo ao Secretário Municipal encarregado da mobilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2.º O recurso será recebido pela autoridade que tiver julgado a defesa, a qual, se não reconsiderar a decisão, remeterá os autos ao Secretário para julgamento final.

CAPÍTULO V
Atuação da Secretaria

Art. 16. Compete ao Órgão Competente ou ao órgão que a substituir, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta lei, cabendo-lhe:

I - aplicar as penalidades cabíveis;

II - expedir atos administrativos complementares para o credenciamento das operadoras de transporte coletivo e fiscalização do serviço;

III - decidir os casos omissos relacionados à aplicação desta lei.

Art. 17. O Município de Divinópolis e seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou a terceiros.

Art. 18. O regulamento indicado no inciso V do art. 2.º desta Lei será editado pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cleitinho Azevedo

Vereador – PPS

Divinópolis, 19 de novembro de 2018

J U S T I F I C A T I V A:

O presente Projeto de Lei que ora submeto às Vossas Excelências, tem como objetivo de liberar aplicativos baseados na internet como forma de transporte coletivo como uma alternativa de transporte rápido, seguro, confortável e a preços competitivos.

De se ressaltar ainda que, regulamentando o transporte alternativo de passageiros por meio de aplicativos faremos chegar a mais locais, um tipo de transporte mais ágil que proporcionará outro tipo de conforto e segurança a população do nosso município, tão sofrida e carente que contará com mais esse serviço público básico.

Por derradeiro convém ao Município a regulamentação ora proposta tendo em vista que desta forma se incluirá na economia formal que paga impostos mais este grupamento econômico que somara aos cofres públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Cleitinho Azevedo

Vereador – PPS

Divinópolis, 19 de novembro de 2018